



## Acórdão 00085/2020-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 09085/2019-6

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ALENCAR MARIM

### **OMISSÃO NO ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – EXERCÍCIO 2018 – OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

#### **O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

##### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do Sr. Alencar Marim, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Anual, referentes ao exercício 2018, obrigação prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico Termo de Notificação Eletrônico 03000/2019-8, para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que, por meio da Manifestação Técnica 05918/2019-6 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3000/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Douto Procurador, Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 02239/2019-3, anuindo aos termos da proposta contida da Manifestação, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 07903/2019-3 encaminhou os presentes autos ao gabinete do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, manifestação.

Ante os fatos na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara desta Corte de Contas realizada no dia 17/07/2019, foi proferida a Decisão nº 01502/2019-7 pela Citação e Notificação do responsável para saneamento da omissão bem como apresentação de justificativas diante do atraso do cumprimento da obrigação.

Passo seguinte, o responsável foi devidamente citado e notificado conforme Termo de Citação 00896/2019-4 e Termo de Notificação 00964/2019-7 de acordo com a Decisão proferida.

Seguindo o rito processual, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02927/2019-1 que conclui por:

**3. DO ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o responsável pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 (gestão); que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de

documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que não foram apresentadas razões de justificativa pelo responsável para o descumprimento do prazo no envio dos dados, bem como de determinação desta Corte de Contas, sugere-se:

1) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao Sr. **ALENCAR MARIM**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 04787/2019-1 subscrito pelo Procurador Geral Dr. Luciano Vieira, pugnando nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02927/2019-1.

Após, vieram os autos a este gabinete através da Remessa 18206/2019-1.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A omissão no encaminhamento da Prestações de Contas Anual do exercício 2018, por meio do sistema CidadES deu origem aos presentes autos.

Em 21/08/2019 foi realizada pelo responsável a remessa da obrigação em questão, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva 04890/2019-4.

Ainda que haja a caracterização do atraso mencionado, considero que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta.

Considerando ainda, a situação de regularidade do município em relação ao exercício de 2018, conforme se extrai do quadro abaixo.

Situações das remessas de dados obrigatórias dos órgãos públicos do município para o Tribunal de Contas				
<b>Prefeitura Municipal</b>	<b>Câmara Municipal de Vereadores</b>			
PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão	PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão			
PCA - Prestação de Contas Anual - Governo	PCM - Prestação de Contas Mensal			
PCM - Prestação de Contas Mensal	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal			
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal	Atos de pessoal - Concursos do Exercício			
Atos de pessoal - Concursos do Exercício				
<b>Outros órgãos públicos</b>				
	Prestação de contas anual	Prestação de contas mensal	Folha de pagamento	Atos de pessoal
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es	✓	✓	NA	✓

Consulta site <https://cidades.tce.es.gov.br/municipio/2018/barra-de-sao-francisco/obrigacaoEnvio>, realizada em 14/01/2020.

Ante o exposto, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**  
**Conselheiro Relator**

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 DEIXAR DE APLICAR** multa ao **Sr. Alencar Marim**, prefeito do Município de Barra de São Francisco, nos termos do voto;

**1.2 DAR CIÊNCIA** ao responsável do teor da presente Decisão;

**1.3 Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão do saneamento** da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

---

<sup>1</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**